

**Instituto Brasiliense De Direito Público – IDP  
Curso De Pós-Graduação *Lato Sensu* Em Direito  
Processual Civil**

**DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI**

**O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL  
CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS**

**BRASÍLIA**  
2010

**DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI**

**O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA  
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**BRASÍLIA**  
2010

**DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI**

**O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA  
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Presidente: Prof.

\_\_\_\_\_

Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_

Integrante: Prof.

## **RESUMO**

O trabalho a seguir trata do cabimento do recurso especial na esfera dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, trazendo para tanto explicações acerca deste órgão, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em comento, súmulas e artigos de revistas especializadas. Cabe ressaltar que o objeto desta monografia já possui entendimento consolidado em todas as esferas do Judiciário, cabendo aqui apenas levantar algumas questões controvertidas. A intenção do trabalho não é mudar todo o entendimento acerca do assunto, mas sim, averiguar a plausibilidade dos argumentos apresentados contrariamente ao ponto de vista apresentado.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1- OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....   | 9  |
| 1.1 – Origem Histórica .....  | 9  |
| 1.2 – Princípios Gerais .....   | 11 |
| 1.2.1 – Princípio da Oralidade .....  | 12 |
| 1.2.2 – Princípio da Simplicidade .....   | 12 |
| 1.2.3 – Princípio da Celeridade .....   | 13 |
| 1.2.4 – Princípio da Economia Processual .....  | 13 |
| 1.2.5 – Princípio da Informalidade .....  | 13 |
| 2- DOS RECURSOS .....   | 15 |
| 2.1- Conceito.....  | 15 |
| 2.2- Requisitos de admissibilidade.....   | 18 |
| 2.2.1- Cabimento do recurso .....   | 19 |
| 2.2.2- Legitimidade para recorrer .....   | 19 |
| 2.2.3- Interesse em recorrer .....  | 20 |
| 2.2.4- A inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer. ..   | 20 |
| 2.2.5- Tempestividade .....   | 22 |
| 2.2.6- Regularidade Formal.....   | 22 |
| 2.2.7- Preparo.....   | 23 |
| 2.3- O Acesso ao 2º Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais .....   | 23 |
| 2.3.1 – Dos Recursos Cabíveis nos Juizados Especiais .....  | 24 |
| 3 – DAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 29 |
| 3.1- Os Juizados Especiais Cíveis Federais .....  | 29 |
| 3.2- Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.....   | 32 |
| 3.2.1- Das Etapas do Incidente de Uniformização: Dos Juizados Especiais Federais até o Superior Tribunal de Justiça .....   | 34 |
| 3.3- Uma Hipótese de Cabimento do Recurso Especial Disfarçado no Incidente de Uniformização da Interpretação da Lei Federal .....   | 36 |
| 4- DO RECURSO ESPECIAL E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DESTES EM FACE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS. ....                    | 39 |
| 4.1- A Origem de Recurso Especial.....  | 39 |
| 4.2- Fundamentos de Existência, Características e Cabimento do Recurso Especial. ....   | 40 |
| 4.3- Dos Requisitos Específicos do Recurso Especial.....  | 42 |
| 4.3.1- Imprestabilidade do Recurso Especial para a Mera Revisão de Matéria Fática.....  | 42 |
| 4.3.2- Prévio Esgotamento das Vias Ordinárias .....   | 43 |
| 4.3.3- Prequestionamento .....  | 43 |
| 4.3.4- Necessidade da Indicação Expressa do Dispositivo Tido como Violado. ....   | 43 |
| 4.3.5- Necessidade de Impugnação de Todos os Fundamentos Autônomos. ..  | 44 |
| 4.4- Das Hipóteses de Cabimento do Recurso Especial Contra Acórdãos Proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis. ....   | 44 |
| 4.4.1- A Interpretação do Artigo 105 da Constituição Federal Comparativamente com o Artigo 102. ....  | 46 |

|   |    |
|---|----|
| 4.4.2- A Inexistência de Uniformidade de Jurisprudência e o “Vácuo Jurídico”<br>Criado com a Inadmissibilidade do Recurso Especial..... | 49 |
| CONCLUSÃO .....   | 53 |
| REFERÊNCIAS .....   | 55 |

## INTRODUÇÃO

O trabalho em comento teve como fator determinante e ponto de partida o não cabimento do Recurso Especial em face de acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ainda que questões lógicas e doutrinárias apontem para entendimento diverso.

Este trabalho não tem o escopo de mudar o entendimento pacificado acerca do assunto em questão, no entanto, o acolhimento das razões que serão apresentadas causaria uma reviravolta que afetaria praticamente todos órgãos judiciais deste país, sendo assim, portanto, de elevada relevância a discussão apresentada.

O trabalho será apresentado de maneira a dividir todos os fatores constantes da monografia em capítulos separados, ficando então o último a encargo de se utilizar das informações apresentadas pelos demais, demonstrando o ponto de vista e a solução da problemática que se configura como tema do texto, ficando para tanto os capítulos organizados da seguinte maneira:

No primeiro capítulo, o trabalho traz informações gerais acerca dos Juizados Especiais Estaduais, uma vez que é proveniente deste órgão o acórdão que seria objeto de impugnação por meio de Recurso Especial;

No segundo capítulo, o trabalho traz informações acerca dos recursos em geral e também dos recursos cabíveis na esfera dos Juizados, tendo em vista que este é o instituto que está sendo observado neste trabalho;

No terceiro capítulo, o trabalho apresenta um instituto chamado incidente de uniformização de jurisprudência, existente nos Juizados Especiais Federais e que não tem correspondência nos Juizados Especiais Cíveis. Tal instituto será também apresentado no capítulo subsequente com o intuito de fazer uma analogia entre os dois Juizados Especiais (federal e estadual) e a aplicação do instituto no segundo (estadual) de forma subsidiária.

No quarto capítulo, o trabalho traz informações acerca do recurso especial e ainda, principalmente, reúne as idéias expostas nos outros capítulos de forma a solucionar a problemática.

# 1- OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## 1.1 – Origem Histórica

Os Juizados Especiais tiveram como base de sua criação a idéia de uma justiça rápida, simplificada, eficiente e, sobretudo, gratuita, que desse atendimento às camadas mais humildes de população<sup>1</sup>. O que se pretendia era a aproximação entre o Poder Judiciário e a população como um todo e, ainda, que a prestação jurisdicional fosse acima de tudo de fácil acesso.

Foram criados para fazerem frente à chamada “crise da Justiça”, nos anos 70 onde os órgãos jurisdicionais não mais se adequavam a uma prestação voltada para causas de reduzido valor econômico, conflitos coletivos ou difusos e ainda se encontrava “afogada” na grande demanda de litígios individuais.

O principal fato gerador para a criação dos juizados foi a utilização, por parte dos tribunais, de procedimentos iguais tanto para causas de complexidade elevada como para simples conflitos individuais. Neste contexto, a utilização de um só procedimento desestimulava a busca ao judiciário causando insatisfação de uma maneira geral para a população em relação a este, uma vez que o procedimento ordinário, excessivamente demorado, era utilizado também para a solução de litígios simples, tornando o “custo/benefício”, se é que se pode dizer assim, do judiciário, algo que não compensava. Assim sendo, era preciso que o acesso à justiça fosse

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de; NETO, Algomiro Carvalho. *Juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. Araraquara: Best Book, 2002, p. 33.

facilitado, acelerando a prestação mas sem que se ignorasse a devida segurança jurídica; neste sentido expressou muito bem Rudolf Hutter<sup>2</sup>:

“Na medida em que o Estado reserva a si, exclusivamente, o exercício da jurisdição, conferindo ao indivíduo, em contrapartida, o poder de lhe exigir tal providência (à qual basta a mera afirmação de ameaça ou lesão de direito), a viabilidade da prestação jurisdicional depende de que seja facilitado, sob a óptica econômica, o próprio acesso, a fim de permitir seja o conflito submetido à apreciação do órgão judicial competente.

Mas uma vez provocada a atividade jurisdicional, especificamente a contenciosa, é necessário que a decisão estatal seja atingida o mais rapidamente possível, cujo objetivo não dispensa, conforme dito, a efetiva contribuição dos partícipes da relação processual”.

Deste modo, foi editada, em 7 de novembro de 1984, a Lei nº 7.244/84, que versava sobre o então Juizado Especial de Pequenas Causas, órgão da Justiça Ordinária, para processo e julgamento por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico – que não ultrapassasse 20 (vinte) salários mínimos – e que objetivassem principalmente a condenação pecuniária.

Tinha como principais características a facultatividade da sua criação em relação aos Estados, e, principalmente, a definição de sua competência de acordo com o valor da causa (causas que na época não ultrapassassem 20 salários mínimos).

O objetivo prático desta lei era o de atrair para o judiciário, causas que não estavam tendo este acesso e, dessa maneira, desafogar a Justiça, principalmente as varas de procedimento sumaríssimo e a Assistência Judiciária<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no juizado especial cível*. São Paulo: Iglu, 2004, p.68.

<sup>3</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de.; NETO, Algomiro Carvalho. *Juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. Araraquara: Best Book, 2002, p. 33-34.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criação dos Juizados passou a ser obrigatória tanto para os Estados, como também para a União, e a sua definição de competência agora não mais era feita a partir do valor da causa, mas sim tendo em vista a complexidade do litígio, nos termos do artigo 98, I da CF/88<sup>4</sup>.

Em 26 de setembro de 1995, foi promulgada nova lei que regularia os Juizados Especiais como se conhece hoje, Lei nº 9.099/95, que veio a revogar a até então vigente Lei nº 7.244/84. Cabe frisar que, com o advento da nova lei, novos órgãos foram criados quais sejam, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos estes distintos dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas<sup>5</sup>.

## 1.2 – Princípios Gerais<sup>6</sup>

Com o intuito de preservar o ideal de justiça rápida e de fácil acesso à população como um todo, e que ainda tornasse a prestação jurisdicional eficiente, colocando termo a litígios do cotidiano em tempo hábil, foram criados os seguintes princípios para regerem os Juizados Especiais quais sejam, o princípio da oralidade, o princípio da simplicidade, o princípio da informalidade, o princípio da economia processual e por último, o princípio da celeridade<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

<sup>5</sup> O assunto já foi discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1127 – DF aonde foi reconhecido que estes são órgãos distintos.

<sup>6</sup> SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados especiais cíveis*. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000, p. 12.

<sup>7</sup> Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.

### 1.2.1 – Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade visa a quebra da formalidade causadora de atraso na máquina judiciária e se traduz na possibilidade de se permitir a apresentação de documentos escritos apenas que sejam extremamente essenciais, podendo os demais atos processuais serem praticados oralmente. Pode este princípio ser complementado por outros princípios tais como o do imediatismo onde haveria por parte do juiz uma tentativa de manter sempre contato com as partes no sentido de realizar uma conciliação, no caso não haveriam intermediários; e, ainda, o princípio da identidade física do juiz, onde o mesmo juiz que procedeu a instrução proferiria a decisão final para que assim fosse propiciado um melhor exame e julgamento da matéria<sup>8</sup>.

### 1.2.2 – Princípio da Simplicidade

No que tange à simplicidade, o próprio nome já traduz o princípio, que visa um acesso mais fácil à população menos instruída, estipulando um menor rigor na maneira de se provocar o judiciário, ou seja, insere-se diretamente na instrumentalidade utilizada. Este foi criado também com o intuito de que aqueles que tivessem demandas relativamente simples, não tivessem que ser submetidos ao demorado procedimento comum.

---

<sup>8</sup> LOURENÇO, Luiza Andréia Gaspar. *Juizados especiais cíveis – legislação, doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Iglu, 1998, p. 35.

### 1.2.3 – Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade se traduz numa prestação jurisdicional pronta e rápida, sem prejuízo da segurança que deve ordenar as decisões judiciais<sup>9</sup>. Está intimamente ligado ao princípio da informalidade uma vez que busca um ponto de equilíbrio entre o formalismo e a celeridade processual. O ponto central deste equilíbrio está na necessidade de se produzir um processo ágil que observe apenas o estritamente necessário em termos de formalidade, como por exemplo, a ampla defesa e uma justa atuação do judiciário<sup>10</sup>.

### 1.2.4 – Princípio da Economia Processual

Economia processual significa traduzir os atos processuais da maneira mais simplificada possível, sem delongas desnecessárias sem, no entanto, deixar de preencher os requisitos do devido processo legal. Em outras palavras, seria “conferir às partes um máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual”<sup>11</sup>.

### 1.2.5 – Princípio da Informalidade

Informalidade: princípio que visa dar maior liberdade ao juiz na condução do processo em pauta sem que para tanto cause uma insegurança nas partes envolvidas. Visa este, o fim da excessiva formalidade com o intuito de dar maior agilidade ao processo. Tal princípio está estreitamente ligado ao princípio da

---

<sup>9</sup> LOURENÇO, Luiza Andréia Gaspar. *Juizados especiais cíveis – legislação, doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Iglu, 1998, p. 35.

<sup>10</sup> HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no juizado especial cível*. São Paulo: Iglu, 2004, p. 89-90.

<sup>11</sup> FUX, Luiz. *Manual dos juizados especiais cíveis – doutrina – prática – jurisprudência*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998, p. 14-15.

simplicidade, na medida em que este é instrumento daquele<sup>12</sup> e, ainda, ao princípio da celeridade, como já foi previamente abordado.

Importante ressaltar que os princípios arrolados funcionam como uma base norteadora do comportamento dos Juizados, não podendo, no entanto se contrapor ao contraditório e à ampla defesa, mas que devem ser observados tendo em vista o ideal de justiça eficaz e célere que caracterizam estes órgãos do judiciário.

---

<sup>12</sup> FUX, Luiz. *Manual dos juizados especiais cíveis – doutrina – prática – jurisprudência*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998, p. 18-19.

## 2- DOS RECURSOS

### 2.1- Conceito

Como regra geral, uma relação processual tem início com a provocação do poder judiciário por meio de pessoas físicas ou jurídicas denominadas dentro desta relação de “partes”<sup>13</sup>.

As partes buscam essencialmente, quando da provocação do judiciário, resolver um conflito de interesses onde não foi possível encontrar solução por si mesmas, utilizando-se para tanto do intermédio do aparato legal.

Uma relação jurídica consiste em diversos atos processuais praticados no decorrer do processo, direcionados à solução do conflito existente ou lide. Os atos processuais obedecem a uma seqüência lógica que direcionará o processo para o seu final e, conseqüente solução, onde o juiz de primeiro grau colocará um termo na relação, pronunciando uma sentença sobre o caso.

Obviamente, tal sentença será, via de regra, favorável a uma das partes e desfavorável à outra<sup>14</sup>.

No entanto, infelizmente, não é possível que o juiz, por se tratar de um ser humano passível de erros, acerte sempre em suas decisões, tendo em vista todas as peculiaridades que envolvem as etapas do processo e, ainda, a vastidão do Direito (sentido amplo). Em outros termos, os magistrados não possuem todo o

---

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 158.

<sup>14</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 2.

conhecimento jurídico que deles se espera, podendo estes, em algumas hipóteses, cometer equívocos (finalidade corretiva<sup>15</sup> do recurso).

Tem-se ainda que existe o interesse do Estado “na realização correta dos direitos subjetivo e objetivo materiais e do próprio direito processual”<sup>16</sup> em outras palavras, a “vontade” do Estado no sentido de promover uma justa prestação jurisdicional, concedendo ao usuário da justiça uma importante e necessária segurança jurídica.

Por último, tem-se como o terceiro fundamento de existência dos recursos (o primeiro é a possibilidade de erro por parte do magistrado e o segundo trata do interesse do Estado na correta realização dos direitos subjetivo e objetivo materiais e do próprio direito processual) a questão pertinente à natureza interna do homem no sentido de que este pode não se conformar com um julgamento desfavorável<sup>17</sup>.

Nesse diapasão de fazer desaparecer a situação configurada com a decisão desfavorável, surgiram então os recursos como principal<sup>18,19</sup> meio utilizado para a impugnação das decisões judiciais<sup>20</sup>, exercitável de forma voluntária na

---

<sup>15</sup> SOUSA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 26.

<sup>16</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2.

<sup>17</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 2.

<sup>18</sup> O recurso não é a única forma de impugnação de decisões judiciais. Outros meios de impugnação são: Remessa necessária, os pedidos de reconsideração, a correção parcial, o mandado de segurança contra ato judicial nos Juizados especiais, o mandado de segurança contra ato judicial impetrado por terceiro prejudicado (súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça), a ação rescisória, os embargos de terceiro, os embargos do devedor, a reclamação e a ação anulatória de ato judicial.

<sup>19</sup> Segundo Bernardo Pimentel Sousa, “Dois são os remédios jurídicos aptos ao combate das decisões jurisdicionais: as ações autônomas de impugnação e os recursos”. SOUSA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

<sup>20</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

mesma relação jurídica processual em que a decisão impugnada foi proferida. A interposição de um recurso não dá ensejo à instauração de um novo processo.

Nos termos de Luiz Fux tem-se que: “Recurso é o instrumento jurídico processual através do qual a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la”<sup>21</sup>. Ainda neste sentido, Nelson Nery Junior amplia este conceito:

“meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”<sup>22</sup>.

A palavra recurso é proveniente do latim “*recursus*”, que significa voltar atrás, retroagir, pressupõe-se utilizar-se um caminho já percorrido. Desta maneira, encontra-se a finalidade do instituto no momento em que este visa tornar sem eficácia a decisão impugnada, voltando atrás no que já foi decidido<sup>23</sup>.

Apesar de ser este o entendimento de recurso, não existe no Código de Processo Civil um conceito propriamente dito, limitando-se o aludido diploma legal apenas a arrolá-los em seu artigo 496<sup>24</sup> esclarecendo-se que, assim como os demais institutos jurídicos, estes também seguem seus próprios princípios<sup>25,26</sup>.

---

<sup>21</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2005, p. 925.

<sup>22</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5.

<sup>23</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 3-8.

<sup>24</sup> “São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.”

<sup>25</sup> Princípio do duplo grau de jurisdição, Princípio da taxatividade, Princípio da singularidade, Princípio da fungibilidade, Princípio da dialeticidade, Princípio da voluntariedade, Princípio da irrecorribilidade em separado as interlocutórias, Princípio da complementaridade, Princípio da proibição da *reformatio in pejus* e Princípio da consumação.

<sup>26</sup> Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, temos que princípios são: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o

## 2.2- Requisitos de admissibilidade

Como anteriormente dito, o recurso é um remédio jurídico que depende da voluntariedade das partes, no entanto, a lei estabelece requisitos (também chamados de pressupostos ou condições) que devem ser preenchidos para que os recursos possam ser devidamente analisados, como assim ensina Luiz Fux: “o preenchimento dos requisitos habilita o recorrente a obter uma decisão sobre o mérito do recurso”. Deste modo o não preenchimento de tais requisitos implica na inadmissibilidade do referido remédio processual, o que acarreta no fato de que o juízo não se pronunciará sobre o mérito em questão. Simplificando, Barbosa Moreira<sup>27</sup> coloca que: “(...) cinge-se o ordenamento a permitir que se provoque o reexame, dentro de determinados limites e mediante o atendimento de certas exigências”.

Os requisitos de admissibilidade podem ser classificados em requisitos extrínsecos e requisitos intrínsecos. Os requisitos intrínsecos, segundo Barbosa Moreira<sup>28</sup>, são aqueles “concernentes à própria existência do poder de recorrer” enquanto que os extrínsecos são aqueles “relativos ao modo de exercê-lo”. Deste modo, tem-se como requisitos intrínsecos: **(i)** – cabimento do recurso, **(ii)** – legitimidade para recorrer, **(iii)** – interesse em recorrer e, **(iv)** – inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e ainda, como requisitos extrínsecos: **(v)** – tempestividade, **(vi)** – regularidade formal e **(vii)** – preparo.

---

espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

<sup>27</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 114.

<sup>28</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 78.

### 2.2.1- Cabimento do recurso

Este requisito dispõe sobre dois fatores: primeiramente sobre a obrigatoriedade do pronunciamento judicial ao qual se pretende atacar ser recorrível e em segundo, sobre a utilização do recurso correto para impugnar cada tipo de decisão.

No que tange o primeiro fator, exige-se a possibilidade de o pronunciamento judicial que se pretende impugnar ser atacado por algum tipo de recurso. O segundo fator implica no fato da necessidade de se interpor o recurso adequado para atacar a decisão desejada, está estreitamente ligado ao princípio da unicidade dos recursos<sup>29</sup>.

### 2.2.2- Legitimidade para recorrer

A legitimidade do recorrente versa sobre a necessidade de que o recurso seja interposto por pessoa que esteja qualificada para exercer esta função<sup>30</sup>. O rol de pessoas com legitimidade para recorrer está elencado no art. 499 do CPC:

“Artigo 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

§1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

---

<sup>29</sup> Princípio da unicidade dos recursos versa sobre a possibilidade de se interpor apenas um recurso para cada decisão proferida. Ex: contra sentença, interpõe-se o recurso de Apelação.

<sup>30</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71-72.

Cumprido ressaltar que a legitimidade para recorrer não repousa apenas no interesse em recorrer, uma vez que pode existir a hipótese de o recorrente possuir legitimidade, mas não possuir interesse.

### *2.2.3- Interesse em recorrer*

O interesse em recorrer está ligado à lesão sofrida pela parte em detrimento da decisão impugnada. Segundo Barbosa Moreira<sup>31</sup>, referido requisito pode ser “buscado em função da conjugação do binômio necessidade – utilidade”, onde a necessidade se traduz na obrigatoriedade de a parte se utilizar do recurso para atingir seus objetivos e a utilidade “à circunstância do recorrente poder esperar da interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida”. Permite-se, por isso a interposição de recurso pela parte vencedora, desde que possa advir uma situação mais favorável.

Tem interesse em recorrer aquele que possui interesse jurídico na causa e não somente o interesse econômico, ficando resguardado também os direitos do 3º que foi atingido pela decisão judicial.

### *2.2.4- A inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.*

Os fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer são também conhecidos como os requisitos negativos de admissibilidade dos recursos tendo em vista que não se admite o recurso que contenha algum destes fatores, o que conseqüentemente inviabiliza a análise do mérito em questão. Luiz Orione Neto os delimita da seguinte maneira: “Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão; os impeditivos do mesmo poder

---

<sup>31</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia do direito sobre que se funda a ação”<sup>32</sup>.

Passa-se a analisar separadamente cada fato impeditivo e extintivo do poder de recorrer: (i) – renúncia ao recurso – hipótese em que a parte manifesta sua vontade no sentido de escolher pela não interposição de recurso contra determinada decisão. A renúncia, nos termos do artigo 502 do CPC, não depende de aceitação da parte contrária; (ii) – aquiescência à decisão – hipótese em que a parte aceita a decisão e seus efeitos. A aquiescência é ato voltado à sentença ao contrário da renúncia, que é voltada ao recurso<sup>33</sup>. Pode ser expressa (verbal ou escrita) ou tácita (nos termos do artigo 503 § único do CPC) e ainda, pode ser total ou parcial; (iii) – desistência – é o direito que a parte tem de desistir do recurso interposto. Diferencia-se da renúncia, pois nesta última hipótese ainda não foi interposto recurso. Segundo o artigo 501 do CPC, a desistência pode ser feita a qualquer tempo (até o momento da sustentação oral no Tribunal) e sem a anuência da outra parte; (iv) – reconhecimento jurídico do pedido – é ato privativo do réu e, “segundo o art. 269, II e V do CPC, a prática de qualquer deles acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito em favor do *ex adverso*, desde que verificados os pressupostos para a validade e eficácia do ato de disposição material”<sup>34</sup>; (v) – renúncia do direito sobre que se funda a ação – se diferencia do reconhecimento jurídico do pedido pelo fato de ser ato exclusivo do autor.

---

<sup>32</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102.

<sup>33</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 124-126.

<sup>34</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 113.

### 2.2.5- Tempestividade

O presente requisito dispõe que para todo recurso existe um período de tempo estipulado em lei, que corre deste a intimação da decisão a ser impugnada até o decurso do prazo legal estipulado. Sendo o recurso interposto fora deste prazo estipulado, não pode ser ele admitido, acarretando a preclusão temporal. Este princípio ocorre com intuito de criar maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Como ensina Flávio Cheim Jorge: “Estatuindo o sistema um prazo para que a decisão venha a ser impugnada, ele acaba com a intranqüilidade das partes, diante de uma situação, em que a decisão pudesse ser vista e revista a qualquer momento. Fixando-se um prazo para a impugnação, as partes sabem que, uma vez não interposto o recurso, aquela situação não poderá ser mais alterada.”<sup>35</sup>

### 2.2.6-Regularidade Formal

A regularidade formal: “(...) consiste na exigência de que o recurso seja apresentado de acordo com a forma estabelecida em lei.”<sup>36</sup> Ex: Art. 514<sup>37</sup> do CPC. Bem como no respeito às características essenciais relativas a todos os recursos. Tem-se como um exemplo de regularidade formal generalizada a todos os recursos o fato de a petição ser necessariamente assinada por advogado com poderes para fazê-lo.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 129.

<sup>36</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 96.

<sup>37</sup> Art. 514 do CPC: “A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: I – os nomes e a qualificação das partes; II – os fundamentos de fato e de direito; III – o pedido de nova decisão”.

<sup>38</sup> Diversos outros fatores compreendem o instituto da regularidade formal, dentre eles: exigência da indicação dos nomes e qualificação; obrigatoriedade em se indicar os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão; obrigatoriedade do recorrente em indicar os erros na justiça da decisão e/ou no procedimento; necessidade de se demonstrar o erro na decisão; necessidade em se delimitar até que ponto esta recorrendo e, por último, a impossibilidade de emenda de recurso após sua interposição.

### *2.2.7- Preparo.*

O preparo consiste no prévio pagamento de uma quantia relativa às despesas do processamento do recurso e engloba as custas do processamento na origem e no destino, além do porte de remessa e de retorno dos autos. As custas processuais devem ser comprovadas no momento da interposição do recurso, podendo ser complementadas em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511 § 2º do CPC, se o preparo for feito a menor.

### **2.3- O Acesso ao 2º Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais**

Assim como na justiça comum, as decisões proferidas por juízes dos Juizados Especiais também são passíveis de reexame, desde que obedecidos alguns preceitos.

Primeiramente, vale lembrar que o acesso à justiça de primeiro grau nos Juizados, em causas de valores não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, faculta ao autor o acompanhamento de advogado, bem como não possui custas, sendo, portanto, gratuita.

No entanto, para se evitar a interposição de recursos protelatórios, ou seja, recursos sem fundamentos jurídicos válidos ou relevantes e interpostos apenas para prolongar o procedimento, algumas barreiras foram criadas por parte do legislador: **(i)** – para o acesso ao segundo grau de jurisdição, exige-se o pagamento das custas processuais, dispensadas no primeiro grau de jurisdição, bem como se torna obrigatório o acompanhamento de advogado; **(ii)** – no mais, restando o apelante vencido, este ainda é condenado ao ônus de sucumbência, que nada mais é do que uma quantia em dinheiro que deve ser paga por quem interpôs

o recurso e não logrou êxito. Como bem assevera Ricardo Cunha Chimenti: “Se vencido no recurso, o recorrente pagará o total das despesas realizadas pela parte contrária”<sup>39</sup>. Apesar da gratuidade do acesso aos Juizados Especiais, as despesas podem ser atribuídas aos gastos com advogados uma vez que se trata da esfera recursal. Veja-se a redação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95:

“Art. 55 – A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa**”.(grifo nosso)

Deste modo, a justiça procura desencorajar aqueles que procuram dificultar o andamento do maquinário judiciário<sup>40</sup>.

Os recursos serão julgados por três juizes togados de primeiro grau, formando assim, a Turma Recursal do Juizado Especial Cível, sendo que somados a estes estarão dois suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, em seus impedimentos e afastamentos<sup>41</sup>.

### *2.3.1 – Dos Recursos Cabíveis nos Juizados Especiais*

Em primeiro lugar, cabe ressaltar o que está ou não passível de ser impugnado por meio de recurso. O recurso pode ser interposto contra sentença, com exceção daquelas onde há homologação de conciliação ou laudo arbitral, uma vez que, nestes casos, existe uma concordância das partes para que a sentença

<sup>39</sup>CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 258.

<sup>40</sup>RODYCS, Wilson Carlos. *Os juizados especiais cíveis no Brasil*. *Ajuris*, v.25, nº 73, p. 252-270, jul. 1998.

<sup>41</sup>SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados especiais cíveis*. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000, p. 68.

tenha “caminhado” para determinada direção<sup>42</sup>. Nestes termos, não cabe recurso de uma decisão quando esta for fruto de uma negociação, de um acordo entre as partes, como assim demonstra a redação do artigo 41 da Lei nº 9.099/95: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação, ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”<sup>43</sup>.

Verifica-se da Lei nº 9.099/95<sup>44</sup>, que os recursos cabíveis nos juizados são os seguintes: o chamado apenas “Recurso” ou recurso inominado, os embargos de declaração e o agravo de instrumento.

O recurso inominado será interposto contra sentença no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, sendo reservado ao recorrente o direito de atacar todas as questões, sejam elas tanto de mérito quanto de forma<sup>45</sup>. Será sempre recebido apenas em seu efeito devolutivo, salvo nas hipóteses em que o não recebimento também com efeito suspensivo puder causar dano irreparável à parte<sup>46</sup>. Ao contrário do que acontece na propositura da ação nos Juizados Especiais, este ato processual não poderá ser efetuado oralmente, devendo ser obrigatoriamente praticado por escrito, por meio de petição devidamente assinada por advogado. O recurso está sujeito a preparo, que também englobam as custas de primeiro grau e deverá ser comprovado em até 48 (quarenta e oito) horas da sua

---

<sup>42</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos.; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 188.

<sup>43</sup> LEI Nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>44</sup> LEI Nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>45</sup> RODYCS, Wilson Carlos. *Os juizados especiais cíveis no Brasil*. *Ajuris*, v.25, nº 73, p. 252-270, jul. 1998.

<sup>46</sup> Cf. art. 43, da Lei nº 9.099/95.

interposição<sup>47</sup>. A resposta da parte contrária também será pela forma escrita e deverá ser oferecida no prazo máximo de 10 (dez) dias<sup>48</sup>.

Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Apesar de o artigo não mencionar expressamente, em hipóteses excepcionais os embargos de declaração vêm sendo admitidos também em face de decisões interlocutórias.

Observa-se a omissão quando o magistrado deixa de apreciar alguma questão referente ao caso. A obscuridade acontece na hipótese da decisão não demonstrar de forma clara certo ponto da matéria, o que prejudica a interpretação das partes. A contradição ocorre quando são apresentadas idéias contrárias entre si e que não podem coexistir. Por último, há dúvida “quando o julgado não demonstra de forma clara qual a convicção do julgador, quanto aos fatos apurados ou mesmo em relação ao direito aplicado”.<sup>49</sup>

Ainda que os embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais sigam praticamente os mesmos princípios estabelecidos no Código de Processo Civil, não se pode dizer que são exatamente iguais. Enquanto que o CPC estipula que a interposição de embargos interrompe o prazo de interposição para

---

<sup>47</sup> Cf. arts. 42, § 1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95.

<sup>48</sup> SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados especiais cíveis*. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000, p. 67.

<sup>49</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 207.

outros recursos, nos Juizados, quando interpostos contra sentença, este prazo não é interrompido, mas sim suspenso<sup>50</sup>.

É admitida, ainda, a correção de ofício dos erros materiais em que a materialização da vontade do julgador é patentemente contraditória a sua convicção já demonstrada<sup>51</sup>.

Diferentemente do recurso inominado, os embargos de declaração podem ser interpostos também na forma oral, na própria audiência, ou por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, que serão contados da ciência da decisão<sup>52</sup>.

O agravo de instrumento<sup>53</sup>, apesar do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias<sup>54</sup>, vem sendo excepcionalmente admitido em apenas duas hipóteses, quais sejam: contra decisões que negam segmento ao recurso ao órgão *ad quem* e também contra decisões que neguem ou concedam efeito suspensivo ao recurso interposto<sup>55</sup>, por prevalecer o entendimento de que, nessas condições, poderão ocorrer danos irreparáveis.

No que tange ao acórdão proferido pela Turma Recursal, a doutrina e a jurisprudência são uniformes em admitir o recurso extraordinário e não admitir

---

<sup>50</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 206.

<sup>51</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 208.

<sup>52</sup> LEI Nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, art. 49.

<sup>53</sup> Segundo Luiz Orione Neto, agravo de instrumento “(...) é o recurso cabível contra decisão interlocutória. Assim, se o ato do juiz, no processo, não é despacho, nem sentença, o pronunciamento judicial só pode ser decisão interlocutória, comportando agravo.”

<sup>54</sup> Este princípio está ligado ao princípio da celeridade uma vez que torna as decisões interlocutórias irrecorribéis sem no entanto causar qualquer dano às partes tendo em vista que a matéria que seria impugnada por agravo poderá ser atacada por meio do recurso inominado não havendo assim que se falar em preclusão.

<sup>55</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 186-189.

recurso especial, sendo que para este último, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou o seu entendimento no enunciado nº 203<sup>56</sup> da Súmula de jurisprudência do STJ. No mais, também não são admitidos os Embargos Infringentes, mesmo na hipótese do voto vencido<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

<sup>57</sup> Os embargos infringentes são um recurso utilizado para atacar acórdãos quando estes não forem unânimes e derem provimento a apelação que tenha reformado sentença de mérito ou julgado precedente ação rescisória. Tem como finalidade fazer prevalecer o voto vencido. Justifica-se o não cabimento de embargos infringentes de acórdão que julga o recurso inominado pelo fato de não se tratar de apelação.

### **3 – DAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **3.1- Os Juizados Especiais Cíveis Federais**

Os Juizados Especiais Cíveis Federais, órgãos da Justiça Federal, foram criados para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Foram criados com o advento da Lei nº 10.259/01, nos termos do artigo 98 parágrafo único da CF<sup>58</sup> (parágrafo único acrescentado ao artigo 98 da CF/88 por força da Emenda Constitucional 22/99, tendo em vista que originariamente a Constituição Federal não previa a criação do órgão da mesma maneira que dos Juizados Estaduais). Foram criados para tentar solucionar o problema da morosidade da Justiça Federal, aplicando um procedimento de maior rapidez para se obter uma prestação jurisdicional mais eficiente. Em outras palavras, pode-se dizer que foram criados para “simplificar os exames dos processos de menor expressão econômica”<sup>59</sup> e ainda, facilitar a tramitação e o julgamento das causas de natureza previdenciária.

A criação deste órgão não só possibilitou a obtenção de resultados mais eficientes aos seus usuários, como também ajudou no descongestionamento das varas federais comuns, tendo em vista o redirecionamento de processos que

---

<sup>58</sup> Art. 98 parágrafo único – CF/88: Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>59</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. VIII.

anteriormente seriam encaminhados a estas para a esfera dos Juizados Especiais Federais.

Aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os mesmos princípios que norteiam o funcionamento dos Juizados Especiais Estaduais bem como, subsidiariamente, suas demais normas, segundo a redação do artigo 1º da Lei nº 10.259/01: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” [grifou-se]. É o caso, por exemplo, da inexistência de juízes leigos e árbitros na resolução de litígios, ficando toda a estrutura deste órgão concentrada na figura do juiz federal<sup>60</sup> ao contrário do que acontece nos Juizados Estaduais.

Isto posto, pode-se afirmar que, assim como nos Juizados Estaduais, os Juizados Federais também seguem os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, o princípio da economia processual e também o princípio da celeridade. Significa também que aos Juizados Especiais Federais serão aplicadas as mesmas normas relativas à comunicação dos atos, à práticas dos atos processuais, à prova pericial, aos recursos, dentre outras<sup>61</sup>, utilizadas nos Juizados Estaduais.

Apesar de serem várias as semelhanças entre os Juizados Federais e os Estaduais, várias também são as diferenças, a começar pela competência, uma vez que ao primeiro cabem litígios de âmbito federal, causas em que a União

---

<sup>60</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

<sup>61</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 208.

ou um de seus entes seja parte, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01, que dispõe que “Podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível: II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”. Importante destacar que não são apenas os entes federais que podem figurar no pólo passivo dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o art. 10 da Lei nº 9.099/95<sup>62</sup> autoriza o litisconsórcio nesta esfera, sendo certo que outra pessoa, física ou jurídica, que não esteja arrolada no artigo acima mencionado, ou seja, que não seja entidade federal, pode ingressar como ré nos Juizados Federais. Em outras palavras, pode-se dizer que, para uma questão ser decidida no âmbito dos Juizados Federais, não existe a necessidade de apenas entidades federais serem demandadas, mas existe sim a necessidade da sua presença na relação processual. Quanto aos Juizados Especiais Estaduais, cabem as causas da justiça comum estadual, ou seja, por exclusão, aquelas que não são de jurisdição especial e não podem ser demandadas pessoas jurídicas de Direito Público, conforme o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.099/95.

Outra diferença diz respeito aos recursos cabíveis em ambos os Juizados. Enquanto que nos Juizados Estaduais são cabíveis o chamado recurso inominado, interposto contra sentença, os embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida e ainda, excepcionalmente, o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento do recurso inominado ao órgão *ad quem*, ou que lhe negue ou conceda o efeito suspensivo. Nos Juizados Federais cabem apenas o recurso inominado (este, assim como nos Juizados Estaduais, também não possui nome próprio), excepcionalmente o agravo de instrumento contra decisões que causem dano irreparável ou de difícil reparação,

---

<sup>62</sup> A Lei nº 9.099/95 é a lei que rege os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, no entanto, esta lei é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis Federais.

sendo que a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos das duas turmas recursais, tanto a estadual como a federal, é perfeitamente aceito<sup>63</sup>.

Existe ainda um outro remédio processual, este apenas nos Juizados Especiais Federais, que vem causando diversas discussões entre os doutrinadores tendo em vista suas diversas peculiaridades e por esta razão será ele estudado em um tópico separado a seguir, é o chamado incidente de uniformização de jurisprudência regulado pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001.

### **3.2- Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

O incidente de uniformização de jurisprudência foi a solução criada para um problema vivenciado pela União e trazido à tona por intermédio da Advocacia Pública<sup>64</sup>.

A questão principal deste problema seria o fato de que a União, sendo ré em diversas unidades federativas, em diversas varas de diferentes regiões da Justiça Federal, está sempre passível de responder por processos de causas semelhantes em todo o seu território e, portanto, não poderia ela responder de forma diversa a litígios iguais. Seria inviável que mesmas situações fossem valoradas diferentemente, sendo a União obrigada a pagar uma quantia **x** em uma vara federal e a uma quantia **y** em outra vara federal, mesmo se tratando de litígios com a mesma causa de pedir. Ou ainda, não seria viável que o entendimento jurisprudencial fosse diametralmente oposto uma vez que acabaria com a

---

<sup>63</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais. SEMINÁRIO: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: INOVAÇÕES E APECTOS POLÊMICOS. Anais... Brasília: AJUFE, 2002, p. 179-201.

<sup>64</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais. SEMINÁRIO: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: INOVAÇÕES E APECTOS POLÊMICOS. Anais... Brasília: AJUFE, 2002, p. 179-201.

segurança jurídica pertinente ao assunto. Arruda Alvim<sup>65</sup> resume este ponto de vista ao afirmar:

“que a variedade de interpretações sobre uma mesma norma compromete sensivelmente o princípio da isonomia, na medida em que tornariam desiguais as condutas exigidas dos que deveriam, nos diversos casos idênticos ou semelhantes (onde esteja em pauta a mesma problemática jurídica), sofrer um comando igual, precisamente porque a cada norma corresponde (= deve corresponder) uma única inteligência e, pois, uma única conduta há de ser exigida”.

Isto posto, diversas foram as tentativas de se solucionar o conflito, dentre elas a hipótese de se levar a causa diretamente ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça através do recurso especial. No entanto, tal hipótese mostrou-se ineficaz uma vez que o procedimento atrasaria em demasia as demandas originárias dos Juizados Federais, o que vai contra os princípios que norteiam seu funcionamento (celeridade, simplicidade etc.) e, por outro lado, aumentaria em quantidade considerável o número de processos a serem julgados neste tribunal<sup>66</sup>.

A solução encontrada foi a de manter o incidente de uniformização de jurisprudência dentro do universo dos juizados o quanto fosse possível, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça só se manifestasse em hipóteses excepcionais.

Diversas são as fases que completam o incidente e são responsáveis pela uniformização da jurisprudência nacional dentro do sistema dos Juizados Federais.

---

<sup>65</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 12.

<sup>66</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais. SEMINÁRIO: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: INOVAÇÕES E APECTOS POLÊMICOS. Anais... Brasília: AJUFE, 2002, p. 179-201.

### 3.2.1- Das Etapas do Incidente de Uniformização: Dos Juizados Especiais Federais até o Superior Tribunal de Justiça

O incidente de uniformização de jurisprudência é um remédio processual que somente poderá versar sobre questões de direito material, o que significa dizer que questões de direito processual não podem ser argüidas através do incidente, conforme a redação do artigo 2º da Resolução 390, de 17 de setembro de 2004, que versa sobre o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Artigo 2º - Compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”.

No mais, faz-se necessário também que a matéria alvo do pedido de uniformização já tenha sido analisada em fases anteriores do processo, ficando vedada assim a possibilidade de argüição de teses inovadoras<sup>67</sup>. Este instituto assemelha-se com o do prequestionamento, onde para se impugnar determinada matéria, por meio dos recursos excepcionais, a mesma precisa já ter sido apreciada anteriormente<sup>68</sup>.

O incidente, sendo os acórdãos divergentes provenientes de Turmas Recursais da mesma região, será julgado por uma Turma Regional de Uniformização em sessão que reunirá ambas as Turmas Recursais, sendo esta

---

<sup>67</sup> QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disponível em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)

<sup>68</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 586.

presidida pelo Juiz Coordenador membro do Tribunal Regional Federal da Região a que referidas Turmas pertencem<sup>69</sup>.

Sendo o pedido fundado na divergência de acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em decisões contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja este sumulado ou não, o incidente será julgado por uma Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais das cinco regiões, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Serão ao todo dez membros, sendo dois juízes representando as Turmas Recursais de cada região<sup>70</sup>.

Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 390, “a sessão de julgamento realizar-se-á com a participação de, no mínimo, sete juizes, além do presidente”, onde o relator após apresentar o relatório do caso votará, seguido pelos demais juízes por ordem de antiguidade.

O que for decidido na Turma Nacional será fixado como entendimento a ser seguido a partir deste momento. Entretanto, havendo nestas decisões proferidas pela Turma Nacional alguma contrariedade com o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, caberá então levar a causa ao seu julgamento, saindo então da competência dos Juizados para ser processado no órgão competente deste tribunal<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>70</sup> Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>71</sup> Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Chegando no Superior Tribunal de Justiça, o incidente será distribuído à Seção competente, dependendo da matéria a ser tratada: 1ª Seção – causas de Direito Público; 2ª Seção – causas de Direito Privado; e 3ª Seção – causas de Direito Previdenciário e de interesse dos servidores públicos.

Na hipótese de o incidente ser admitido por parte do relator, será aberto prazo para manifestação das partes e para eventuais terceiros interessados no prazo de 30 (trinta) dias, mediante ampla divulgação<sup>72</sup> pelos meios oficiais, sendo que, após decorrido este período, o incidente terá prioridade para julgamento sobre os demais feitos, ressalvados o mandado de segurança e, na esfera penal, os processos de réu preso e os *habeas corpus*<sup>73</sup>.

Julgado o incidente, o Superior Tribunal de Justiça elaborará enunciado que pacificará a orientação no âmbito do Tribunal, não vindo mais a se manifestar sobre o assunto ressalvando-se a sua retificação ou cancelamento.

### **3.3- Uma Hipótese de Cabimento do Recurso Especial Disfarçado no Incidente de Uniformização da Interpretação da Lei Federal**

O incidente de uniformização de jurisprudência, quando levado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem a natureza jurídica de recurso, uma vez que seus efeitos assemelham-se aos efeitos do recurso especial, tendo em vista que o resultado do julgamento do incidente irá substituir a decisão impugnada,

---

<sup>72</sup> Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>73</sup> Cf. art. 14, § 8º, da Lei 10.259/01.

aplicando a tese jurídica correta ao caso concreto, tornando o recurso extraordinário, quando interposto, prejudicado<sup>74</sup>.

Desta maneira, apesar de não ser cabível recurso especial contra acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Federais e Estaduais), a admissão do incidente de uniformização no âmbito do Superior Tribunal de Justiça permite que uma decisão proveniente de uma Turma Recursal seja reexaminada neste tribunal superior.

Destarte, cabe frisar que a uniformização de jurisprudência é uma das hipóteses de cabimento do recurso especial<sup>75</sup> e é esta exatamente a intenção do incidente de uniformização. Neste sentido se pronuncia o professor Alexandre Freitas Câmara<sup>76</sup>:

“Estabelece o citado § 4º do art. 14 que “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”. Claramente se vê que a intenção da lei foi criar aqui um recurso especial disfarçado”.

No entanto, ainda que considerado inconstitucional por alguns doutrinadores, o entendimento que acata o instituto vem prevalecendo, abrindo margem a outra discussão.

Já foi previamente comentado o fato de serem aplicadas subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais as normas vigentes nos Juizados

---

<sup>74</sup> QUESTAO DE ORDEM Nº 1 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disponível em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)

<sup>75</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 555-564.

<sup>76</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 253.

Especiais Estaduais, quando estas não conflitarem, entretanto, é possível indagar-se se o inverso também se aplica.

Apesar de fazer parte da corrente que entende ser o incidente de uniformização um procedimento inconstitucional, Alexandre Freitas Câmara entende ser possível também a aplicação subsidiária das normas dos Juizados Federais nos Juizados Estaduais: “A meu juízo não é só a Lei nº 9.099/95 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas também a recíproca é verdadeira, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.259/01 aos Juizados Especiais Cíveis estaduais”<sup>77</sup>.

Assim sendo, surge uma nova questão, qual seja, a aceitação ou não da aplicação do incidente de uniformização nos Juizados Especiais Estaduais, tendo em vista a subsidiariedade das normas, ficando o órgão estadual incumbido das mesmas prerrogativas do órgão federal.

Por outro lado, caso se entenda definitivamente que o procedimento é realmente uma forma de se disfarçar o cabimento do recurso especial de julgados provenientes das Turmas Recursais, que não pertencem ao rol do art 105 III CF/88, a aplicação deste procedimento seria inconstitucional tendo em vista que o incidente seria uma forma de burlar a executoriedade do aludido dispositivo legal e, desta maneira, aplicar este mesmo procedimento também aos Juizados Estaduais seria agravar a situação no que concerne ao ferimento da Constituição Federal, já que um procedimento considerado inconstitucional seria aplicado não só nos Juizados Especiais Federais como também nos Estaduais.

---

<sup>77</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 208-210.

## **4- DO RECURSO ESPECIAL E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DESTE EM FACE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.**

### **4.1- A Origem de Recurso Especial**

O recurso especial teve a sua origem com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi resultado do desdobramento do recurso extraordinário, que anteriormente à promulgação da nova Constituição, na esfera do Supremo Tribunal Federal, era responsável por regular toda a matéria no âmbito constitucional como também no âmbito infraconstitucional<sup>78</sup>.

Nos termos da nova Constituição, o recurso extraordinário não regularia mais a matéria na esfera infraconstitucional, ficando, assim, o Superior Tribunal de Justiça, com esta tarefa, por intermédio do Recurso Especial.

O disposto na Constituição Federal de 1988 não foi de imediato aplicado, tendo em vista que à época dos fatos o Superior Tribunal de Justiça sequer existia. Deste modo, a matéria que seria de sua competência permaneceu a encargo ainda do Supremo Tribunal Federal, até a data da efetiva instalação do STJ em 7 de abril de 1989.

---

<sup>78</sup>ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 545-546.

## 4.2- Fundamentos de Existência, Características e Cabimento do Recurso Especial.

O recurso especial tem a função constitucional de “velar pela inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais”<sup>79</sup>.

Nas sábias palavras de Luiz Orione Neto, recurso especial é “o meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais, proferidas pelos tribunais de segundo grau, com o escopo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais”<sup>80</sup>.

Em outras palavras, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, regulamentar todo o entendimento acerca das normas infraconstitucionais no âmbito federal.

Três são as hipóteses de cabimento do recurso especial elencados no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal:

- 1 – negativa de vigência ou a violação à tratado ou lei federal;
- 2 – a declaração de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal;
- 3 – a existência de dissídio pretoriano a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal de lei federal.

---

<sup>79</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 546.

<sup>80</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 547-548.

O primeiro fundamento quer dizer que na hipótese de desrespeito de lei federal ou, na falta da sua aplicação, caberá recurso especial como instrumento para sanar este defeito.

O segundo fundamento diz respeito à sobreposição de ato de governo local em face da lei federal, ou seja, no momento em que uma certa lei estadual se contrapõe à uma lei federal e, à primeira é dado cumprimento, este é também motivo ensejador de recurso especial.

Por último, o terceiro fundamento tem o intuito de garantir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados no momento em que intenta garantir uma uniformidade no entendimento da legislação infraconstitucional na esfera federal. Desta maneira, o Superior Tribunal de Justiça impede que a mesma matéria seja decidida de formas diferentes unicamente pelo fato de locais aonde tramitam determinados processos, tenham entendimentos diferenciados acerca do mesmo assunto.

Apenas nessas hipóteses, com estes fundamentos é que será cabível a interposição do recurso especial ficando claro desde já que outros requisitos também precisam ser respeitados para que o recurso seja admitido, como será visto a seguir.

### **4.3- Dos Requisitos Específicos do Recurso Especial.**

A interposição do recurso especial, além de ter que respeitar os requisitos de admissibilidade comum a todos os recursos<sup>81</sup> e ainda, os requisitos constitucionais<sup>82</sup>, deverá observar também requisitos específicos aos recursos constitucionais quais sejam: imprestabilidade para a mera revisão de matéria fática, esgotamento das vias ordinárias, prequestionamento e a necessidade da indicação expressa do dispositivo tido como violado.

Deste modo, para que se tenha uma matéria analisada por parte do Superior Tribunal de Justiça os seguintes requisitos específicos devem ser respeitados:

#### ***4.3.1- Imprestabilidade do Recurso Especial para a Mera Revisão de Matéria Fática***

O recurso especial não é o meio próprio para a produção de qualquer tipo de prova a ser utilizada em seus julgados assim sendo, este não visa o reexame de matérias de fato. Todo tipo de produção de provas fica a encargo dos tribunais ordinários, sendo que apenas a interpretação que foi dada aos fatos ou, o direito que foi aplicado a determinado caso concreto é que poderá ser motivo de discussão por meio de recurso especial<sup>83</sup>. Referido requisito consolidou-se no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”;

---

<sup>81</sup> “Item 2.1.4 – legitimidade do recorrente, interesse em recorrer, cabimento do recurso, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal”.

<sup>82</sup> “Item 4.2 – negativa de vigência ou violação à lei federal, a declaração de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal e, a existência de dissídio pretoriano a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal em âmbito federal”.

<sup>83</sup> SOLHA PANTUZO, Giovanni Mansur. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 82 – 87.

#### 4.3.2- *Prévio Esgotamento das Vias Ordinárias*

Quando a Constituição Federal dispõe em seu artigo 105, III competir ao Superior Tribunal de Justiça: “julgar, em recurso especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...)” verifica-se que a decisão prolatada pelo tribunal local não mais comporta impugnação pelas vias recursais ordinárias<sup>84</sup>. Não se pode interpor o recurso especial sem que haja o prévio exaurimento das instâncias. Deste modo, se da sentença X cabe interposição de recurso ainda para o tribunal local, não se pode “pular” esta fase interpondo recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça;

#### 4.3.3- *Prequestionamento*

O requisito do prequestionamento versa sobre a obrigatoriedade da matéria impugnada em via de recurso especial já ter sido motivo de decisão anterior. O Superior Tribunal de Justiça só pode decidir sobre matéria que já se pronunciou anteriormente outro tribunal. Assim sendo, fica vedada a apresentação de tese inovadora que não foi previamente decidida.

#### 4.3.4- *Necessidade da Indicação Expressa do Dispositivo Tido como Violado*

Este requisito está ligado à necessária fundamentação que um recurso especial deve ter. Fica a parte que interpõe o recurso responsável de indicar expressamente o dispositivo legal tido por violado e ainda, qual o fundamento

---

<sup>84</sup> SOLHA PANTUZO, Giovanni Mansur. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 82 – 87.

constitucional que se baseia (alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 105, III da CF/88). Não é admissível, portanto, recursos com fundamentação genérica<sup>85</sup>.

#### *4.3.5- Necessidade de Impugnação de Todos os Fundamentos Autônomos.*

Para que o recurso especial seja apreciado faz-se necessário que todos os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido sejam atacados uma vez que, sendo cada fundamento considerado autônomo, cada um é suficiente para fazer prevalecer a decisão atacada. Em outras palavras, ainda que o recorrente, que recorreu de apenas um dos fundamentos do acórdão, tenha razão naquilo que atacou, o acórdão permanecerá inalterado tendo em vista que os outros fundamentos por si só são suficientes para manter a decisão<sup>86</sup>.

#### **4.4- Das Hipóteses de Cabimento do Recurso Especial Contra Acórdãos Proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis.**

Muito já se discutiu acerca do cabimento de recurso especial contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, resultando dessa discussão a elaboração do Enunciado 203 da Súmula do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Os argumentos que sustentam essa posição são basicamente dois. O primeiro tem o fundamento na interpretação literal do texto constitucional, uma vez que entende não ser admissível recurso especial contra acórdãos proferidos pelos Juizados Especiais Cíveis por falta de previsão na Constituição. Esta corrente entende que o artigo 105, III, CF/88 ao expor que:

---

<sup>85</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 564-565.

<sup>86</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 565-567.

“Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a)- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e, c)- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal(...)”<sup>87</sup>. [grifou-se]

determina um rol exaustivo dos tribunais que podem ter os seus acórdãos reexaminados pelo Superior Tribunal de Justiça e que deste rol as Turmas Recursais dos Juizados não fazem parte, portanto, aquele tribunal não pode decidir acerca destes acórdãos.

O segundo argumento traz não uma questão processual ou de direito material, mas sim uma repercussão prática considerando-se a admissão do recurso. Este segundo argumento diz que os recursos especiais provenientes dos Juizados não devem ser admitidos simplesmente pelo fato de que tal comportamento resultaria em um considerável aumento na quantidade de feitos processados na esfera do Superior Tribunal de Justiça e que esse aumento no número de processos acarretaria uma sobrecarga no judiciário tornando os procedimentos extremamente lentos, o que além de prejudicar os usuários da justiça, também iria contra os princípios que regem os Juizados Especiais (principalmente o princípio da celeridade). Tal fundamento pode ser desde já rebatido uma vez que o Superior Tribunal de Justiça funciona com a quantidade mínima de ministros<sup>88</sup> (33 magistrados) em seu quadro, ainda que a demanda seja muito grande. Talvez esta não seja a solução ideal, mas de fato é certo que a capacidade física bem como o próprio regimento do STJ, suportam um aumento no

---

<sup>87</sup> Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

<sup>88</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

número de magistrados, o que acarretaria em uma prestação jurisdicional mais eficaz tendo em vista o crescimento na quantidade de demandas solucionadas.

No entanto, tais fundamentos não podem ser considerados por si só, suficientes para ensejar a inadmissibilidade do recurso especial como será oportunamente explanado a seguir.

#### 4.4.1- *A Interpretação do Artigo 105 da Constituição Federal Comparativamente com o Artigo 102.*

Luiz Orione Neto, ao discorrer sobre a origem dos requisitos específicos<sup>89</sup> do recurso especial, afirma que “Muitos deles provêm das orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal constantes de suas *súmulas*, **mormente porque o recurso especial é uma variante do recurso extraordinário**”.<sup>90</sup> [grifo nosso]

Partindo dessa premissa (o recurso especial como variante do extraordinário) podemos analisar o primeiro argumento a respeito da inadmissibilidade do recurso especial proveniente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja, a falta de previsão constitucional.

É princípio do Direito (*lato sensu*) que a interpretação dada às leis não deve ser feita de forma estritamente literal, mas sim levando em conta qual é a intenção do legislador ao promulgar determinada lei.

---

<sup>89</sup> Item 4.3

<sup>90</sup> ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 564.

No caso em tela, tem-se que a interpretação do artigo 105 da Constituição vem sendo feita de forma literal, sem que, no entanto, se atente para a real intenção do legislador. Veja-se, por exemplo, o exposto no artigo 102, III da Constituição:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a)- contrariar dispositivo desta Constituição; b)- declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e c)- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição (...)” [grifo nosso]

Patente é a semelhança entre os dispositivos legais (artigos 102, III e 105, III), não obstante o fato de que o recurso especial, que é regulado pelo artigo 105, ser uma variável do recurso extraordinário, este regulado pelo artigo 102 da Constituição.

A partir da análise destes dispositivos legais o entendimento que foi firmado foi o de que não seria cabível recurso especial proveniente das Turmas Recursais por não estarem no rol exaustivo do artigo 105, mas que o recurso extraordinário seria admissível uma vez que o artigo 102 não dispõe sobre quais tribunais podem ter sua matéria reexaminada pelo STF.

O presente fundamento mereceria prosperar apenas na hipótese de uma interpretação estritamente literal, como já foi previamente mencionado. No entanto, fazendo uma análise comparativa não só entre os artigos 102 e 105 da Constituição bem como também do recurso especial e do recurso extraordinário, seria possível se chegar a outra conclusão.

Inicialmente, a questão da plausibilidade de aludida interpretação, tendo como ponto de partida o fato de que o recurso especial é uma variante do recurso extraordinário. Sendo um a variante do outro, seria no mínimo curioso imaginar o porquê de o legislador intencionalmente admitir a interposição de um recurso e não admitir a de outro com características tão semelhantes. Surge daí a seguinte indagação: seria a intenção do legislador deixar de fora do controle jurisdicional toda a matéria infraconstitucional proveniente dos Juizados Especiais Cíveis? Para responder a esta indagação primeiramente deve-se atentar para alguns fatores quando da elaboração do texto constitucional e da criação dos Juizados Especiais Cíveis.

A Constituição Federal atualmente utilizada foi promulgada em 05 de outubro de 1988 enquanto que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o advento da Lei nº 9.099 em 26 de setembro de 1995. Constata-se aqui que o artigo 105 foi criado antes mesmo da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, desta forma, não seria razoável acreditar que o dispositivo legal seria responsável pela não admissão de um recurso proveniente de um órgão que sequer existia à época dos fatos.

Ante o exposto pode-se agora responder à indagação feita no parágrafo anterior, sendo a resposta não. Não era intenção do legislador deixar de fora do controle jurisdicional a matéria infraconstitucional proveniente dos Juizados Especiais Cíveis ficando claro que a redação do artigo 105 assim foi feita talvez por pura questão de estilo ou porque, na época em que foi feita, essa questão não poderia ter sido imaginada.

#### 4.4.2- *A Inexistência de Uniformidade de Jurisprudência e o “Vácuo Jurídico” Criado com a Inadmissibilidade do Recurso Especial.*

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão do judiciário responsável pela harmonia e coerência do sistema jurídico infraconstitucional, a inadmissão do recurso especial proveniente dos Juizados Especiais Cíveis acarretaria em deixar estes órgãos simplesmente fora do controle exercido por este tribunal superior, criaria um verdadeiro “vácuo jurídico”.

Em termos práticos, significaria dizer que cada Turma Recursal de cada região do país poderia ter o seu próprio entendimento acerca de determinado assunto de matéria infraconstitucional sem que haja qualquer interferência do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, poder-se-ia dizer que, enquanto que em Brasília a Turma Recursal decide uma matéria de uma forma, em São Paulo a mesma matéria é decidida de maneira diametralmente oposta, comportamento este que, por parte do Poder Judiciário, causa tremenda insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A solução para esta problemática talvez esteja em um outro órgão, os Juizados Especiais Federais. Como já foi anteriormente falado, aplica-se aos Juizados Especiais Federais, subsidiariamente, as normas referentes aos Juizados Especiais Cíveis naquilo em que não conflitarem. No entanto, alguns autores como Alexandre Freitas Câmara, entendem que o inverso também se aplica<sup>91</sup> ou seja, seria possível a aplicação da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Federais, subsidiariamente aos Juizados Estaduais.

---

<sup>91</sup>FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 208-210. “A meu juízo não é só a Lei nº 9.099/95 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas também a recíproca é verdadeira, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.259/01 aos Juizados Especiais Cíveis estaduais”.

Em havendo a aplicação subsidiária da lei dos Juizados Federais aos Juizados Estaduais, poder-se-ia afirmar que seria possível, no âmbito do segundo, a utilização de mais um recurso<sup>92</sup>, qual seja, o incidente de uniformização de jurisprudência, que regularia o entendimento entre as Turmas Recursais, levando a causa para o Superior Tribunal de Justiça caso fosse necessário.

É certo que, caso este entendimento se concretizasse, o problema da uniformidade jurisprudencial dos Juizados Especiais Cíveis estaria resolvido. No entanto, ainda não seria o suficiente no que tange à proteção das normas infraconstitucionais.

Apesar de se criar uma maior segurança jurídica com o instituto do incidente de uniformização, caso fosse aceito é certo que este não englobaria todas as possibilidades jurídicas referentes a este órgão, tendo em vista que a divergência jurisprudencial não seria a única hipótese de cabimento de recurso especial. Analisando o art. 105, III, “a”, da Constituição, vê-se que a negativa de vigência ou contrariedade de lei federal também enseja recurso especial, sendo que o incidente de uniformização não prevê solução para tais casos. Nesta hipótese, uma vasta gama de leis federais estariam sendo deixadas de fora do controle da legalidade.

Mudando o ponto de vista para o da parte do processo, seria possível entender melhor esta situação. Imagine-se um processo em trâmite em alguma Turma Recursal, em que tenha sido proferida sentença de mérito que desrespeita patentemente o que está disposto no Código Civil. Nesta situação, não vindo a sentença a violar a Constituição, estaria a parte verdadeiramente de mãos

---

<sup>92</sup> “A natureza jurídica do incidente de uniformização já foi discutida no 3º capítulo”.

atadas, sem nenhuma opção para fazer valer o seu direito, pois sequer é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais, conforme expressamente consigna o artigo 59, da Lei 9.099/95.

Antes da edição do enunciado 203 da súmula do Superior Tribunal de Justiça muito se discutia sobre o cabimento ou não de recurso especial proveniente das Turmas Recursais. Em um dos primeiros julgamentos acerca deste tema, o Ministro Athos Gusmão Carneiro brilhantemente exprimiu a preocupação com uma possível desordem na interpretação da lei federal, atacando todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial. Primeiramente, o seu voto versa sobre a alegação de que as Turmas Recursais não são tribunais:

“Sob uma visão estritamente jurídica, as Turmas ou Câmaras recursais não serão ‘tribunais’ do ponto de vista administrativo, pois não desfrutam necessariamente por Secretarias próprias, podendo valer-se do pessoal de apoio dos próprios Juizados Especiais de primeiro grau, tudo conforme previsto na lei estadual. Já sob o aspecto funcional, que pode ser considerado o realmente fundamental, as Turmas Recursais, embora integradas por Juízes de primeiro grau, desempenham função absolutamente idêntica à dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material”.

A intenção aqui, por parte do Ministro, foi mostrar a equiparação existente entre as Turmas Recursais e os Tribunais, demonstrando que a equiparação no âmbito funcional destas duas instituições incluiriam as Turmas Recursais no rol de tribunais apresentados no art. 105, III da CF/88 o que levaria o Superior Tribunal de Justiça a admitir julgados provenientes deste órgão.

Por outro lado, retornando à equiparação dos Juizados Especiais não com um Tribunal de Justiça mas sim com os Juizados Federais, poderíamos

dizer que os efeitos do acolhimento do pedido de uniformização de jurisprudência são semelhantes aos do recurso especial, quais sejam: a reforma da decisão da turma recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, bem como a prejudicialidade do recurso extraordinário acaso interposto. Desta forma, pode-se afirmar, então, que este tem a natureza jurídica de recurso uma vez que, sendo julgado, substitui a decisão impugnada. Existem ainda correntes doutrinárias que afirmam que o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça tem natureza de recurso especial. “Tal significa dizer que, ao se manifestar sobre a uniformização de jurisprudência, em sendo o caso, deve ser reformada a decisão da Turma Recursal, indicando-lhe o resultado da lide, como se 3ª instância fosse a Turma de Uniformização”<sup>93</sup>.

Seja por aplicação subsidiária da Lei 10.259/01 aos Juizados Especiais Estaduais e conseqüentemente, subsidiária seria também a aplicação do incidente de uniformização a este órgão, seja por uma equiparação funcional das Turmas Recursais aos Tribunais ou ainda, por uma interpretação menos literal e mais abrangente da Constituição Federal, é certo que o jurisdicionado não pode ter seus direitos cerceados e uma solução seria o acolhimento do recurso especial nos Juizados Estaduais ou a criação de instituto que o substituísse.

---

<sup>93</sup> QUESTAO DE ORDEM Nº 1 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disponível em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)

## CONCLUSÃO

Cabe agora chamar a atenção para os fatores essenciais deste trabalho, que consiste na averiguação do cabimento de recurso especial contra decisões advindas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Primeiramente houve por bem fazer uma breve análise dos Juizados Especiais Estaduais comparando-os com os Juizados Especiais Federais, destacando-se semelhanças e diferenças e constatando que não existe na esfera estadual instituto semelhante ao incidente de uniformização de jurisprudência presente na esfera federal, instituto este que possui natureza jurídica de recurso e assemelha-se ao recurso especial tendo em vista o seu caráter de uniformização de jurisprudência e também o fato deste, em um momento final, ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apresentou-se um conflito das datas que compreenderam a promulgação da Constituição e a criação dos Juizados Especiais, fazendo uma análise crítica acerca da intenção do legislador com a redação do artigo 105 da CF/88 e problemas decorrentes de uma interpretação precipitada. Foi concluído que não seria possível querer o legislador limitar o cabimento de um recurso contra um órgão que sequer existia a época da promulgação da lei e que assim fazendo, a doutrina colocava as Turmas Recursais em “vácuos jurídicos” deixando-as fora do controle da legalidade, bem como fora do controle de uniformidade de jurisprudência.

Uma solução apontada foi a aplicação análoga do disposto na lei dos Juizados Federais para os Juizados Estaduais, acatando então também neste segundo órgão o incidente de uniformização de jurisprudência, mas que ainda assim a problemática não seria resolvida.

A intenção principal não foi a de mudar o entendimento em âmbito nacional acerca da matéria discutida mas sim, demonstrar que os argumentos que defendem a posição atual não são firmados em uma base concreta e incontestável, sendo plenamente passíveis de diversas impugnações. Cabe então uma reflexão acerca do vem sendo aplicado e, conforme dito anteriormente, da plausibilidade da base doutrinária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais*. SEMINÁRIO: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: INOVAÇÕES E APECTOS POLÊMICOS. Anais. Brasília: AJUFE, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; NETO, Algomiro Carvalho. *Juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. Araraquara: Best Book, 2002.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual dos juizados especiais cíveis – doutrina – prática – jurisprudência*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no juizado especial cível*. São Paulo: Iglu, 2004.

LEI Nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

LOURENÇO, Luiza Andréia Gaspar. *Juizados especiais cíveis – legislação, doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Iglu, 1998.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disponível em <[www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)> Acesso em: 15/04/2009.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disponível em <[www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)> Acesso em: 15/04/2009.

RODYCS, Wilson Carlos. *Os juizados especiais cíveis no Brasil*. *Ajuris*, v.25, nº 73, jul.1998.

SANTOS, Marisa Ferreira dos.; Chimenti, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados especiais cíveis*. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

SOLHA PANTUZO, Giovanni Mansur. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 12/02/2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.